



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001197/2003-55  
Recurso nº. : 138.138  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000, 2001  
Recorrente : ISMAEL EVANGELISTA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.043

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADOS POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA TENDENTE A AFASTAR A INFRAÇÃO IMPUTADA** - Para afastar a infração de omissão de rendimentos apurada em fluxo de evolução patrimonial, há que se apresentar elementos que descaracterizem, infirmem as acusações de aplicações sem origens respectivas. A mera alegação de incorreção do quanto apurado pela fiscalização, não tem o condão de afastar o lançamento.

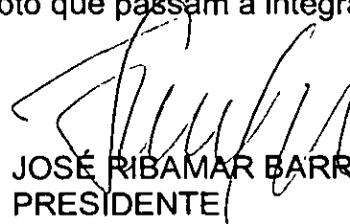
**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício regulamentar aplicada no patamar de 75%, independe da consideração do elemento subjetivo, isto é, não depende da comprovação do dolo, da intenção de burlar a tributação.

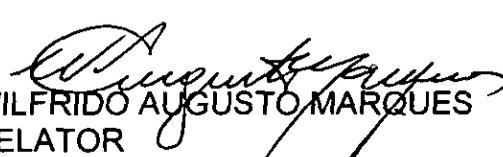
**OMISSÃO DE CAPITAL. MULTA QUALIFICADA DECLARAÇÃO FALSA** - Não deve ser tido como mero erro na declaração, a modificação voluntária do valor da venda de bem móvel, de modo a enquadrar a venda no patamar de isenção da tributação sobre o ganho de capital na alienação de bem móvel.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAEL EVANGELISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001197/2003-55  
Acórdão nº : 106-14.043

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001197/2003-55

Acórdão nº : 106-14.043

Recurso nº : 138.138

Recorrente : ISMAEL EVANGELISTA

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em 02.06.2003, cuja intimação foi efetuada por vista nos autos na mesma data (fls. 05/14).

A exigência tributária refere-se a infrações imputadas nos anos-calendário de 1998 a 2000, baseando-se nas infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, e omissão de ganho de capital na alienação de bem móvel, esta última infração cominada com de multa de ofício agravada.

Pelo "Termo de início de fiscalização" de fls. 24 e 25, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos de suas contas bancárias e a comprovar documentalmente os dados informados em suas declarações de ajuste anual.

Em resposta, o contribuinte entregou os documentos listados à segunda fl. 25 (numeração inexata), e juntados em seguida. Apresentou inclusive os extratos bancários.

Em seguida o Auditor Fiscal intimou terceiros que realizaram os negócios jurídicos enfocados na fiscalização.

Às fls. 123/131 consta "Termo de constatação e de intimação fiscal", no qual o Auditor aponta as infrações detectadas até aquele momento, e determina que o contribuinte esclareça e entregue documentos que eventualmente confirmem os dados declarados. Integra também a intimação o "Demonstrativo mensal de evolução patrimonial".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001197/2003-55  
Acórdão nº : 106-14.043

Respondendo à intimação (136/139) o contribuinte alegou que: houve omissão de rendimentos, mas não a intenção de não pagar o imposto, muito menos fraude; que as empresas que pagaram os rendimentos não lhe enviaram o informe ao final do ano-calendário, daí o porque da omissão; que não concorda com alguns valores supostamente pagos pelas empresas; que deveria ser aproveitado o saldo do ano anterior na apuração da variação patrimonial.

Em intimação juntada à fl. 161, o Auditor exige a entrega da documentação pertinente à atividade explorada por pessoa física equiparada à jurídica, tendo em vista a contratação de empregados para dirigir os caminhões que possuía. Tais contratações foram constatadas pela juntada dos registros de empregados em nome do os em nome do Recorrente na atividade de Transporte Autônomo de Cargas Agrícola.

O contribuinte respondeu (fl. 234) que não detinha a escrituração de firma individual, justamente porque não houve a habitualidade da contratação dos empregados.

À fl. 237 há outro "Termo de Constatação e de Intimação fiscal" em que o Auditor mantém as imputações anteriores, e formula a planilha de acréscimo patrimonial de pessoa física equiparada a jurídica a partir de junho de 2000.

O contribuinte responde (fls. 251/252) reiterando a questão do aproveitamento dos valores de dezembro de um ano, para a composição do demonstrativo do ano seguinte.

Em seguida o Auto de Infração foi lavrado. Contra ele o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 257/274, a qual foi completamente afastada como se verifica no acórdão da DRJ de fls. 282/299.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001197/2003-55  
Acórdão nº : 106-14.043

Em Recurso Voluntário foram reiteradas as alegações vindas com a impugnação. São elas: tece longas considerações acerca da legalidade inerente à relação tributária, e conclui afirmando que sem a comprovação da "ilicitude fiscal dos fundos correspondentes aos suprimentos" não há como ser imputada sonegação fiscal; combate a multa aplicada por não haver fraude; afirma que os fatos geradores foram todos presumidos; que as acusações são lacônicas; requer ao final seja julgado insubsistente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001197/2003-55  
Acórdão nº : 106-14.043

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e seu prosseguimento foi garantido pela liminar confirmada em sentença, proferidas pela 1ª Vara Federal em Araçatuba, conforme cópias juntadas aos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que ao longo da fiscalização foi promovido procedimento altamente permeado pelo contraditório. Ou seja, a cada apuração de uma incongruência dos dados declarados pelo Recorrente frente aos elementos obtidos pela fiscalização, esta intimava o contribuinte para que esclarecesse a divergência.

Nessas diversas oportunidades em que foi intimado a esclarecer as informações consignadas em sua declaração de ajuste, o ora Recorrente aduziu diversas questões, sem contudo nada comprovar documentalmente, ou por qualquer outro meio de prova.

Na defesa e recurso apresentados seguiu-se a mesma linha, sendo ofertadas longas considerações teóricas e fundadas na equidade acerca da tributação, mas sem opor aos elementos da autuação argumentos concretos, que pudessem elidir os pontos do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001197/2003-55  
Acórdão nº : 106-14.043

Assim, no que se refere à preliminar de que a autuação seria nula pela presunção do fato gerador, há que ser afastada tanto por não se tratar de matéria preliminar, como por não existir nestes autos a presunção suscitada.

Quanto aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apesar de alegar que alguns valores estavam incorretos, o contribuinte não apresentou documentos que elidissem o quanto ilustrado nos recibos apresentados pelas empresas pagadoras. Deve ser mantida então a caracterização da omissão de rendimentos. Vale destacar que sobre essa infração não foi cominada a multa agravada, não havendo portanto que se cogitar, como quer o Recorrente, da intenção de omitir.

O acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado com base nos documentos relativos às aquisições/aplicações e os rendimentos declarados somados àqueles omitidos, mas considerados na composição do lançamento. Como o recorrente não trouxe elementos que descaracterizassem a falta de origens para as aplicações, nem infirmassem os negócios jurídicos apurados pelo Fisco, não há reparações pertinentes à planilha de fls. 246/248, mantendo-se a imputação da infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Por fim, há a infração de omissão de ganho de capital na venda de bem móvel. O bem em questão é um automóvel Camionete L 200, Placa GSM 0846/MG, ilustrado no "Certificado de Registro de Veículo" cuja cópia foi trazida pelo contribuinte à fl. 29. Verifica-se que o valor consignado no documento como o da venda do veículo foi de R\$ 31.500,00. Ocorre que o contribuinte declarou em sua declaração do exercício de 2001 que o mesmo havia sido vendido por R\$ 20.000,00. Como a aquisição se deu por R\$ 14.000,00, o valor consignado como de venda no CRV geraria a tributação por ganho de capital. O Recorrente não trouxe elementos que confirmassem que o valor do negócio foi o declarado, e não o do documento por ele apresentado. Deve ser mantida então a tributação relativa ao ganho de capital.



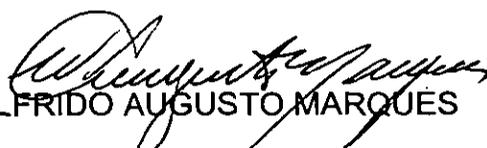
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001197/2003-55  
Acórdão nº : 106-14.043

O agravamento da multa neste item da autuação deve ser mantido. Traduzir como mero erro na declaração, a redução do valor pelo qual foi alienado o bem móvel, para o patamar exato de isenção previsto em lei, revela dado concreto da intenção de fraudar a tributação, esquivando-se do pagamento o tributo devido pelo ganho de capital tributável.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe NEGÓ provimento, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

